

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0003365-36.2009.815.0331.

Origem : *5ª Vara da Comarca de Santa Rita.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador: *Alexandre Magnus Ferreira Freire.*

Apelado : *Ivonete Oliveira de Sousa.*

Advogado : *Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946).*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO
CÍVEL. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO. PESSOA PORTADORA DE
CARCINOMA DE MAMA. PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS
ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO.
VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA
QUE EXCEDA O CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA.
RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO
FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE
PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E
ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE
PEÍCIA. DESNECESSIDADE.
POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DA
NECESSITADA. DESPROVIMENTO DO
REEXAME E DO APELO.**

– É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

– O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para a paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do cidadão, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

- Quanto à análise do quadro clínico da autora pelo Estado e substituição do tratamento, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Ivonete de Oliveira** objetivando compelir o demandado a lhe disponibilizar medicamento, assim decidiu:

“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o promovido à obrigação de fornecer à autora o medicamento indicado na inicial (ARIMIDEX), na forma requerida, de acordo com a prescrição acostada ao encarte processual, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 26/27”.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpõe recurso apelarório (fls. 114/122), sustentando, de forma preambular, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, destaca que houve o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que deveria ter sido determinada a realização de perícia no caso concreto, a fim de verificar o tratamento adequado para a paciente. Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para reforma do *decisum* e julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrrazões não apresentadas (fls. 125).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 133/136), manifestando-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame de ofício, passando a análise conjunto dos recursos.

Conforme se afere dos autos, Ivonete Oliveira de Sousa é portadora de Carcinoma de mama (CID 50.9), necessitando fazer uso do medicamento Arimidex – laudo médico em anexo.

Neste ínterim, a paciente, não dispendo de recursos financeiros para arcar com os custos do medicamento prescrito, bem como ante a inércia dos entes públicos demandados em sua efetiva promoção, propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde, por meio do fornecimento do fármaco indicado.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos da parte recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revelam manifestamente improcedentes seus apelos, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

1. Da Preliminar

Primeiramente, não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, destaco, inicialmente, que a presente demanda visa a resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde, como visto acima.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o custeio do exame ora em discussão.

A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO

DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).

Assim, clarividente a legitimidade passiva do Estado da Paraíba.

Dessa forma, **REJEITO** a preliminar invocada.

2. Do Mérito

Como dito, a substituída é portadora de carcinoma de mama (CID 50.9), necessitando fazer uso do medicamento Arimidex, conforme laudo médico anexado aos autos (fls. 16).

Pois bem. Constatada a imperiosidade necessidade de fornecimento de medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há fundamento capaz de retirar da enferma o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna, acima mencionado.

Como é cediço, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol de medicamentos elaborado pelo Poder Público.

Destarte, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade

emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.7. Recurso Especial não provido.” (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

No mais, quanto ao argumento de que deve ser realizada perícia para verificar qual o tratamento mais adequado para a paciente, entendo que se revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apresentados pelo Estado da Paraíba, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para fornecimento de medicamento, devidamente instruída com laudo médico, após apresentação de contestação que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, se constata no caderno processual.

Nesse trilhar de ideias, em se tratando de análise do quadro clínico da autora, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, cuja análise o Estado da Paraíba sustenta ser necessária.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba tem entendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (OSTEOFAR, DPURA E CONDRIFLEX). INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. HIPOSSUFUCIÊNCIA DEMONSTRADA. PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICOS EQUIVALENTES. PROVIMENTO PARCIAL. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao estado o seu fornecimento gratuito. (precedente do STJ: AGRG no AG 1107526/mg, dje 29/11/2010). Dispõe o art. 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. É dever do município garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. É admissível, pois, que o município possa fornecer o medicamento menos oneroso ao necessitado, se houver, desde que este possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele”. (TJPB; AI 013.2012.001588-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/12/2012; Pág. 10) - (grifo nosso).

Assim diante do entendimento de que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, revela-se mais que suficiente a prescrição oriunda de profissional tal qual colacionada aos autos, ainda mais se verificando que a contestação quanto ao aludido fármaco sequer foi concretamente posta em dúvida pelo ente demandado, o qual se resumiu a tecer alegações genéricas de análise do paciente como condição imprescindível ao devido atendimento da saúde humana.

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser

humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde de **Ivone Oliveira de Sousa**, há de se garantir a devida prestação jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Necessária e à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator